

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESPACHO**

BANCO FIBRA SA formula pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário vinculado ao processo nº 0001302-20.2013.5.04.0019, cujos autos foram encaminhados à Corte de origem.

Constato, todavia, que o requerimento foi incorretamente classificado pelo Requerente, no Sistema PJe, como "Efeito Suspensivo – ES".

Assim, a fim de sanar o erro, determino à Secretaria Geral Judiciária a adoção das seguintes providências:

- 1) o registro da petição ID. e178f3d como petição avulsa, certificando-se a data de seu ingresso no PJe, a qual prosseguirá seu curso nesta Corte no Sistema ePET – Petições Avulsas;
- 2) a remessa da referida petição à Vice-Presidência desta Corte Superior, para exame;
- 3) O arquivamento deste processo, bem como o registro de sua baixa no banco de dados deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior  
do Trabalho no exercício da Presidência

**Processo Nº ES-100018-13.2022.5.00.0000**

Relator	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REQUERENTE	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
REQUERIDO	NELTER DA SILVA SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELTER DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESPACHO**

BANCO FIBRA SA formula pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário vinculado ao processo nº 0001302-20.2013.5.04.0019, cujos autos foram encaminhados à Corte de origem.

Constato, todavia, que o requerimento foi incorretamente classificado pelo Requerente, no Sistema PJe, como "Efeito Suspensivo – ES".

Assim, a fim de sanar o erro, determino à Secretaria Geral Judiciária a adoção das seguintes providências:

- 1) o registro da petição ID. e178f3d como petição avulsa, certificando-se a data de seu ingresso no PJe, a qual prosseguirá seu curso nesta Corte no Sistema ePET – Petições Avulsas;
- 2) a remessa da referida petição à Vice-Presidência desta Corte Superior, para exame;
- 3) O arquivamento deste processo, bem como o registro de sua baixa no banco de dados deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior  
do Trabalho no exercício da Presidência

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**  
**Ato**

**ATO CGJT Nº 01, DE 21 DE JANEIRO DE 2022**

Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos  
Trabalhistas – CNDT e dá outras providências.

Considerando a edição da Lei 12.440, de 7 de julho de

2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

Considerando que a expedição da CNDT, eletrônica e gratuita, pressupõe a existência de base de dados integrada, de âmbito nacional, com informações sobre as pessoas físicas e jurídicas

inadimplentes perante a Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de padronizar e

regulamentar a frequência, o conteúdo e o formato dos arquivos a serem disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho com os

dados necessários à expedição da CNDT;

Considerando as inovações trazidas pelas Leis 13.467/2017 e 14.112/2020;

Considerando a uniformização da tramitação processual eletrônica na Justiça do Trabalho por meio do sistema PJe, e a habilitação do usuário à prática de atos no processo apenas na instância de tramitação em que se encontra, na forma do Ato Conjunto n. 1/CSJT.GP.CGJT, de 28 de maio de 2018;

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 304/2021, que atribuiu à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a coordenação das atividades pertinentes à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

## RESOLVE

### BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS

#### Disposições preliminares

Art. 1º. O Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Resolução TST nº 1470/2011, é composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I - estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou  
II— decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Art. 2º. É obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, no prazo de 45 dias úteis a contar da sua citação, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, se não houver garantia do juízo.

§1º Não haverá pré-cadastro de devedores.

§2º Se a garantia do Juízo não se der em espécie, deverá o Juízo, previamente à inscrição no BNDT, decidir se o bem oferecido em penhora garante integralmente a execução e, em caso negativo,

promover a inscrição do devedor.

§3º A oposição do incidente de pré-executividade não suspende ou interrompe o prazo referido no caput deste artigo.

Art. 3º. Não será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o devedor cujo débito é objeto de execução provisória.

Art. 4º Nas execuções promovidas contra dois ou mais devedores, a inserção no BNDT bem como as informações sobre a suspensão da exigibilidade do débito, garantia da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente e nas demais hipóteses versadas na presente norma, deverão ser individualizadas por devedor.

Art. 5º A inclusão, a alteração e a exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão sempre precedidas de determinação judicial expressa.

§1º A decisão a que se refere o caput do presente artigo alimentará o cadastro no BNDT, à exceção quando a determinação constar de decisão não exclusiva, como a proferida em audiência, hipótese em que poderá ser delegado o cumprimento a servidor habilitado.

§2º Nas hipóteses do caput, será gerada certidão no BNDT a ser automaticamente anexada aos autos no sistema PJe.

§3º Compete à Secretaria do Juízo, enquanto não desenvolvida a funcionalidade a que se refere o parágrafo antecedente, a juntada da referida certidão aos autos.

§4º Na execução por Carta, caberá ao Juízo Deprecante a determinação de inclusão, a alteração e a exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

§5º Todas as alterações no cadastro do BNDT, decorrentes de decisões judiciais, implicarão na imediata atualização do respectivo cadastro.

Art. 6º. Uma vez incluído o devedor no cadastro do BNDT, a sua exclusão fica condicionada ao pagamento da dívida ou a satisfação da obrigação.

Art. 7º Não deverão ser arquivados em definitivo os autos enquanto ativa a inscrição de devedor no BNDT.

#### Disposições gerais

### **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**

Art. 8º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante

a Justiça do Trabalho será expedida gratuita e eletronicamente, observado o modelo constante do Anexo I, tendo como base de dados

o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

§ 1º O interessado deverá requerer a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição.

Art. 9º O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 2º A certidão conterá código de segurança para o controle de sua autenticidade no próprio sistema de emissão.

### **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas**

Art. 10 Expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - CPDT, gratuita e eletronicamente, observado o modelo constante do Anexo II, sempre que, decorrido o prazo de 45 dias úteis a que se refere o art. 2º, não houver garantia do Juízo e constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar.

### **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos de Negativa**

Art. 11 Uma vez inscrito o devedor no cadastro do BNDT, se sobrevier a suspensão de exigibilidade do débito, garantia da execução por depósito, bloqueio de numerário, penhora suficiente ou nas demais hipóteses versadas na presente norma, expedir-se-á

Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, gratuita e eletronicamente e observado o modelo constante do Anexo III.

### **Disposições específicas Da execução contra a Fazenda Pública**

Art. 12 A inclusão no cadastro do BNDT das pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado às quais tenha sido reconhecida judicialmente a prerrogativa de execução na forma da Fazenda Pública, obedecerá o seguinte:

I – em se tratando de dívida de precatórios de entidade submetida ao regime comum, a inserção do devedor deverá ser levado a efeito quando extrapolado o prazo para pagamento previsto

no art. 100, §5º, da Constituição Federal, e o art. 107-A do ADCT, no que couber, e decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 20 da Resolução CSJT nº 314/2021;

II – na dívida de precatórios de ente público submetido ao regime especial, a inserção no BNDT ocorrerá quando houver atraso

no repasse mensal previsto no plano anual de pagamento, conforme

aferido junto do respectivo Tribunal de Justiça gestor, independentemente de se tratar de lista de ordem cronológica unificada ou separada por Tribunal;

III – decorrido o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor, e resultando negativo o sequestro de verba pública após uma tentativa de constrição via SISBAJUD, é devida a inclusão

do ente público no cadastro do BNDT, independente do decurso de novo prazo de 45 dias.

### **Da execução contra a empresa em recuperação judicial ou falida**

Art. 13. É vedada a inclusão da empresa em recuperação judicial no BNDT durante o período de que trata o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, mesmo quando se tratar de execuções fiscais e de execuções de ofício que se enquadrem, respectivamente, nos incisos

VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

§1º Na hipótese de a empresa ter deferida a sua recuperação judicial após ser incluída no cadastro do BNDT,

independente de estar garantido a execução juízo, deverá o juízo averbar tal condição no referido cadastro, após tomar conhecimento desta condição.

§2º A hipótese do parágrafo anterior implicará na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto perdurar o período de que trata o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Art. 14. Ao falido expedir-se-á, salvo decisão judicial em contrário, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - CPDT.

#### **Da execução de recolhimentos previdenciários, custas e emolumentos**

Art. 15. É devida a inscrição do devedor no BNDT, ainda que a dívida inadimplida verse exclusivamente sobre as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art.

195 da Constituição Federal, custas e ou emolumentos, salvo se dispensadas.

#### **Disposições finais**

Art. 16 A gestão técnica do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e do sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas caberá ao Comitê instituído e regulamentado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 17 À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho caberá fiscalizar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias Regionais quanto ao cumprimento da presente norma, especialmente no que concerne:

I – ao fiel registro, no PJe em uso na Justiça do Trabalho, dos atos processuais relativos à execução trabalhista, necessários à expedição da CNDT;

II – à obrigatoriedade de inclusão e exclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;

III – à atualização dos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sempre que houver modificação decorrente de decisão judicial;

IV – à disponibilização correta e tempestiva dos dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; e

V – à existência e manutenção de hiperlink de acesso ao sistema de expedição da CNDT nas páginas eletrônicas dos

Tribunais

Regionais do Trabalho.

Art. 18 A Secretaria de Tecnologia da Informação do TST (SETIN) do Tribunal Superior do Trabalho manterá repositório de todas as informações constantes do banco de dados da CNDT pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 19 Os Tribunais Regionais do Trabalho alimentarão o BNDT, preferencialmente, via webservice, e de modo subsidiário, mediante pedido especificamente dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, disponibilizarão arquivo eletrônico com os seguintes dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, no formato a ser definido pela SETIN:

I – número dos autos do processo, observada a

numeração única prevista na Resolução CNJ nº 65/2008;

II – número de inscrição do devedor no Cadastro de

Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

(CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

III - nome ou razão social do devedor, observada a grafia

constante da base de dados do CPF ou do CNPJ da RFB;

IV – existência de depósito, bloqueio de numerário ou

penhora suficiente à garantia do débito, se for o caso;

V – suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver.

Parágrafo único. Os dados de inclusão de devedor no

Banco serão precedidos de conferência do respectivo nome ou razão

social e do número do CPF ou do CNPJ com a base de dados da Receita

Federal do Brasil, cujos meios de acesso o Tribunal Superior do

Trabalho fornecerá.

Art. 20 Os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da certidão nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT.

Parágrafo único. A CNDT pode ser exigida para fins de transação imobiliária, mas não exclui a emissão, pelos Tribunais e Varas do Trabalho, de certidão específica para esse fim.

Art. 21 O BNDT constitui fonte primária de informações de devedores inadimplentes da Justiça do Trabalho.

§1º Eventuais pedidos de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para compartilhamento dos dados do BNDT, serão decididos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observada a legislação vigente, em especial os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§2º Visando garantir a integridade e a consistência das informações de devedores trabalhistas, o compartilhamento de dados do BNDT, para uso de sistemas de terceiros, deverá ser feito por meio de serviço de integração específico em uso no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 22 Toda indisponibilidade do sistema de emissão da CNDT será registrada em relatório de interrupções de funcionamento

acessível ao público no sítio do TST, devendo conter, pelo menos, as

seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade; e

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade.

Parágrafo único. As certidões cujo prazo de validade vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade do sistema serão

prorrogadas para o dia útil seguinte ao retorno, quando a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 8h00 e 20h00.

Art. 23. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas em lei e na presente norma e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 24 Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

**Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**  
**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

#### Anexos

Anexo 1: [Download](#)

Anexo 2: [Download](#)

Anexo 3: [Download](#)

#### Decisão Monocrática

#### Processo Nº CorPar-1001619-88.2021.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 268238/SP)
ADVOGADO	GIOVANNI SIMAO DA SILVA(OAB: 19401/DF)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM(OAB: 218932-D/SP)
REQUERIDO	DESEMBARGADORA ROSANE RIBEIRO CATRIB - TRT 1
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS BANCARIOS E DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TERESOPOLIS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### CGACV/bgf

#### DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial proposta por BANCO DO BRASIL AS em face de decisão proferida pela EXCELENTÍSSIMA JUÍZA CONVOCADA ROSANE RIBEIRO CATRIB do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0104416-35.2021.5.01.0000, deferiu a liminar pleiteada pelo Sindicato - ora terceiro interessado - para sustar os efeitos da norma interna corporis denominada "Detalhamento – Orientações Grupo de Risco", e manter o regime de trabalho remoto aos substituídos que integram o grupo de risco, determinando que o banco se abstenha de convocar qualquer trabalhador do referido grupo para retornar ao trabalho presencial, enquanto vigentes os termos do parágrafo único da cláusula 1ª do acordo coletivo firmado em 19/03/2021, sob pena de aplicação de astreinte diária, no importe de R\$1.000,00, por substituído colocado irregularmente em trabalho presencial.

Relata o Banco Corrigente que o SINDICATO DOS BANCÁRIOS E DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TERESÓPOLIS (ora terceiro interessado), na data de 06/12/2021 ajuizou a Ação Coletiva nº 0101189-93.2021.5.01.0531, na condição de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil que pertencem ao grupo de risco para a Covid-19, na qual alegou que o empregador, ao emitir o comunicado interno determinando o retorno ao trabalho presencial das pessoas integrantes do grupo de risco, estaria violando a cláusula 5ª do ACT firmado em julho de 2020 e repactuado em março de 2021 (ACT